



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

**Parecer nº 42/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 037/25**

**Autoria: Vereador José Antonio de Oliveira.**

**Assunto: Dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo.**

**Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.**

**Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 037/25.  
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS  
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E  
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO  
LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998,  
ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA.  
CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei  
Ordinária em epígrafe é constitucional no que  
respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao  
disposto nos arts. 23, II e 30, I e II, ambos da  
Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei  
Orgânica do Município de Votorantim.

## RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 037/2025, de

Mk



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

autoria do Vereador José Antonio de Oliveira, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo".

2. Em breve síntese, o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária mencionado determina a instituição da Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo, visando promover a identificação correta de sinais de autismo em indivíduos que não foram diagnosticados durante a infância. Determina, ainda, no art. 2º e seus incisos, as diretrizes desta política, sendo elas a promoção de campanhas públicas de conscientização sobre sintomas e a importância do diagnóstico em qualquer fase da vida, a capacitação de profissionais de saúde, educação e assistência social para identificação de tais sintomas (com foco especial no diagnóstico tardio), o incentivo à inclusão de conteúdos relacionados ao diagnóstico tardio de autismo em cursos de formação continuada de profissionais da saúde e o apoio psicológico e social às pessoas diagnosticadas tardiamente e suas famílias. O art. 3º institui que as despesas com a execução da Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento. Por fim, o art. 4º estabelece que "esta lei entra em vigor na data de sua publicação".
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

u.k



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

## FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise versa sobre saúde e assistência pública municipal. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o art. 23, II, da Constituição Federal. Aqui, interessa considerar que, sob a égide do Estado de Direito, o Poder Público apenas pode agir nos limites da lei (art. 5º, II, da Constituição Federal, que enuncia o princípio da legalidade). Nesse sentido, o exercício das competências materiais pelos entes federativos depende da existência e dos limites da competência legislativa. Assim, no intuito de viabilizar o exercício das competências administrativas (descritas no art. 23 da Lei Maior) pelos municípios, o art. 30, I e II, da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.
5. Com relação à iniciativa, interessa registrar que o projeto de lei ora analisado não trata de assunto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo ou outro órgão ou autoridade específicos. Ou seja: prevalece a regra geral referente à iniciativa concorrente, segundo a qual a iniciativa das leis pertence a vários legitimados. No Município de Votorantim, tal regra vem expressa no art. 50 da Lei Orgânica, que estabelece, in verbis: "A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias compete ao vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos". Por conseguinte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional.
6. Por fim, não há observações atinentes à técnica legislativa.

M.K.

 3



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

## DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 037/2025, de autoria do Vereador José Antonio de Oliveira, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo" é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II e 30, I e II, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.
8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça e de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 4º, ambos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 03 de Junho de 2025.

**Gilmara Navega Pozzati**  
**Procuradora Jurídica**

**Matheus Andreoli**  
**Estagiário**